



RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

PROCESSO N° : 155411/2016

PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO ANTONIO DO LESTE

INTERESSADO : JOANA DARK DOS SANTOS NETO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

GESTOR : RONALDO MARTINS AMORIM

RELATOR : WALDIR TEIS

TÉCNICO : ÁUREA MARIA ABRANCHES SOARES

Senhor Secretário:

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa constante nos autos digitais, prestadas pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leste, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA

1. Consta o Laudo Médico Pericial, com a data do inicio da incapacidade em 01/08/2011, cujo diagnóstico define a enfermidade de acordo com o CID M 17.0, enquadrando-o no rol de doenças estabelecidas nos artigos 14 e 15 da Lei nº 162/2005, ensejando direito a proventos integrais. Ressalta-se que a patologia citada no Laudo Médico não consta no rol de doenças citadas no artigo 15 da Lei nº 162/2005, devendo o Laudo Médico ser reanalizado pela Junta Médica, vez que de acordo com a decisão do STF, só tem direito a proventos integrais o servidor que for acometido por doença citada no rol da Lei Municipal.

RESPOSTA DO GESTOR: A origem encaminhou o documento.



ANÁLISE DA DEFESA: Foi juntado novo laudo médico especificando o CID M17.0 (Gonartrose primária bilateral) ensejando proventos proporcionais no valor da remuneração a época em que se deu a aposentadoria. Contudo em consulta ao sistema Control-p, verificamos que não foram enviadas as documentações da certificação do processo seletivo para que seja respaldado/comprovado a forma de ingresso da beneficiária como Agente Comunitário de Saúde. Sendo assim sugerimos o envio dos documentos probatórios de forma apartada/separada, para a constatação do vínculo funcional da interessada, e possível conclusão da análise por esta equipe técnica. Portanto, **SANADA EM PARTE A IRREGULARIDADE.**

CONCLUSÃO

Assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, notificação ao Sr. Ronaldo Martins Amorim, Secretário de Administração Municipal, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, quanto ao seguinte achado:

a) Certificação do Processo Seletivo

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
14/02/2017.

Áurea Maria Abranches Soares
Técnica de Controle Público Externo



PROCESSO N° : 155411/2016
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO ANTONIO DO LESTE
INTERESSADO : JOANA DARK DOS SANTOS NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR : RONALDO MARTINS AMORIM
RELATOR : WALDIR TEIS
TÉCNICO : ÁUREA MARIA ABRANCHES SOARES

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
14/01/2017.

ÁUREA MARIA ABRANCHES SOARES

Subsecretária de Controle Externo de Benefícios Previdenciários

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

FRANCIS BORTOLUZZI

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e Regime Próprio de
Previdência Social